



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13973.000427/2001-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-000.642 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de fevereiro de 2013  
**Matéria** Ressarcimento IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados  
**Recorrente** ELG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/12/1998

RESSARCIMENTO. CRÉDITO IPI. PERÍODO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.779/99. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 16.

O direito ao aproveitamento/utilização, nas condições estabelecidas no art. 11, da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI, decorre somente de aquisições, pelo contribuinte do imposto, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, ingressados no estabelecimento à partir de 01/01/1999, onerados pelo imposto e aplicados na industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente.

THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

## Relatório

A ora Recorrente protocolou pedido de ressarcimento e compensação, na Delegacia da Receita Federal - DRF de sua jurisdição, postulando o reconhecimento de crédito de IPI, previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/1999, gerado de 1990 a 1998, no valor de R\$ 3.483.377,74, a ser compensado com débitos incluídos no REFIS, conta 370.000.101.547, código 9100, e vencimento em 30/09/2001.

Analisando o pleito da contribuinte, a DRF indeferiu o crédito requerido em razão do direito à postulação ao crédito ter sido extinto pela prescrição, como também, pelo fato de o pedido de ressarcimento se referir a período anterior a 01/01/99, antes da vigência da Lei nº 9.779/99, e, por conseguinte, não homologou as compensações realizadas, através do Despacho Decisório de fls. 4028/4031.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ competente. (fls. 4077/4083).

Especificamente, a DRJ julgou que a DRF havia indeferido corretamente os pedidos de ressarcimento e a compensação realizada, porquanto o direito crédito foi extinto pela prescrição. Eis suas palavras:

*De plano, constato que parte do pedido é de um período que foi protocolado após o decurso do prazo quinquenal relativamente ao exercício do direito creditório em questão, aliás direito creditório ainda não exercido, na medida que os supostos créditos não foram escriturados no Livro de Registro e Apuração do IPI.*

*Tais créditos, ainda que financeiros, têm natureza de “dívida passiva da União” e com isso, a norma aplicável é o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que dispõe em seu artigo 1º que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato.*

[...]

*Por outro lado, a jurisprudência trazida pela requerente relativa ao prazo prescricional não serve como parâmetro para o caso em exame, haja vista versarem sobre prazo para se pleitear restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, que, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, somente começaria a fluir a partir da homologação. O caso em exame trata de ressarcimento de créditos referentes a aquisições de insumos, daí, ser totalmente inaplicável à questão aqui tratada a jurisprudência trazida pela reclamante.*

[...]

*Enfim, o direito de escriturar créditos do IPI não guarda relação com o prazo de decadência para o pedido de restituição ou para homologação de lançamento, regendo-se pela regra geral do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que fixa em 5 anos o prazo de prescrição de direitos patrimoniais pessoais contra a Fazenda Pública.*

No que tange ao direito crédito em período anterior a vigência da Lei nº 9.779/99, a DRJ negou a pretensão da Recorrente de ver reconhecido o direito de se creditar do IPI referente a esse período, nos seguintes termos:

*Quanto ao mérito, a Lei nº 9.779, de 1999, não tem natureza declaratória, com eficácia ex tunc, ou seja, não é puramente interpretativa. Com sua edição, houve uma inovação legislativa de jaez material, de natureza constitutiva (com eficácia ex nunc), uma alteração substancial do paradigma legal da espécie tributária em debate, portanto, ainda que não tivesse ocorrido a prescrição, o contribuinte não teria direito ao ressarcimento de créditos básicos decorrentes das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, entrados no estabelecimento antes de 01/01/1999.*

*A Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999, esta sim, de conformação puramente procedimental, regulou a matéria nova inserida no ordenamento jurídico pátrio, sob o influxo de todas as prerrogativas da Administração Tributária.*

[...]

*Por condicionar a fruição da faculdade nele prevista à observância de normas expedidas pela SRF, que não existiam à época da publicação da Lei nº 9.779, de 1999, o art. 11 não é auto-aplicável. Seu disciplinamento foi feito pela IN SRF nº 33, de 4 de março de 1999, que produziu efeitos a partir de 01/01/1999.*

[...]

*A IN, acima referida, é a norma que regulamenta e possibilita a utilização e aproveitamento dos créditos, nos casos em que há excedente de créditos em relação aos débitos apurados em conta gráfica, num mesmo período de apuração do imposto. A IN, apenas estabeleceu a forma e as condições em que tais créditos poderão ser aproveitados, tudo de conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, instituidora de uma nova sistemática jurídico-tributária, que possibilitou, a partir de sua edição, o ressarcimento do crédito básico do IPI, desde que resulte de um saldo credor.*

*Destarte, é indiscutível que o direito aos créditos básicos tem origem constitucional diante do princípio da não-cumulatividade, entretanto, esse direito não é irrestrito como quer fazer crer a manifestante, sendo perfeitamente possível sua limitação e regulamentação por leis infraconstitucionais para a sua utilização, tal como ocorre com vários outros direitos e garantias previstos na Constituição.*

A DRJ, igualmente, negou a possibilidade de incidência da taxa SELIC no ressarcimento de créditos de IPI, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão:

*Por fim, com relação à taxa SELIC, no caso dos autos, o crédito do estabelecimento não se originou de nenhum indébito tributário e sim da possibilidade de ressarcimento de créditos básicos do IPI.*

*A compensação e a repetição de indébito visam à devolução de tributos pagos indevidamente pelo contribuinte em razão de erro de fato ou de direito. Isso nada tem a ver com o caso em tela. A diferença é clara. Os dois primeiros institutos cuidam de imposto indevidamente pago. No ressarcimento do IPI não há nenhum pagamento indevido.*

*Neste contexto, cabe esclarecer que em conformidade com o estabelecido no art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a correção monetária, quando vigente, somente era admissível nos casos de restituição por pagamento indevido ou maior do que o devido. A previsão legal, assim, não alcançava os créditos escriturais do IPI. A partir de 1º de janeiro de 1996, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a incidência de juros equivalentes à taxa Selic sobre o valor a ser restituído em espécie ou compensado, em face da ocorrência de pagamento indevido ou a maior, também não alcançando, portanto, a hipótese de ressarcimento de créditos escriturais do IPI. Nessa esteira, há a orientação da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal – COSIT, através da solução de consulta nº 19, de 21 de novembro de 2002, item 6.*

[...]

*Há que ressaltar, ainda, que a incidência de juros, no caso de ressarcimento, além da falta de permissivo legal, foi expressamente afastada por meio da Instrução Normativa – IN/SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.*

Intimada do acórdão, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, pedindo o reconhecimento integral do crédito e expressamente que (fls. 4088/4100):

*Seja o presente recurso recebido e provido, dando-lhe integral provimento, a fim de que seja reformada a r. Decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), e, por conseguinte, deferidos os pedidos de compensação e ressarcimento requeridos pela recorrente.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves:

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser conhecido seu mérito.

De início, é preciso esclarecer que se esta discutindo, *in casu*, a possibilidade genérica de ressarcimento de crédito de IPI em período anterior a Lei nº 9.779/99.

A questão que deve ser analisada refere-se à possibilidade, ou não, de aproveitamento de crédito base quando os insumos tributados entraram no estabelecimento antes da vigência da Lei nº 9.779/99, 1º de janeiro de 1999.

No tocante a este crédito, entendo pela impossibilidade de seu aproveitamento, em razão da irretroatividade da Lei nº 9.779/99. Tal entendimento está, inclusive, sumulado neste Egrégio CARF, *verbis*:

*Súmula CARF nº 16: O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.*

Desse modo, considerando o teor da Súmula CARF nº 16, não merece provimento o recurso voluntário, devendo ser mantido o acórdão na parte em que não reconheceu o direito ao crédito em período anterior a vigência da Lei nº 9.779/99.

Assim sendo, em razão do direito creditório se referir a período anterior a vigência da Lei nº 9.779/99, matéria objeto de entendimento sumulado neste Douto CARF, deixo de examinar os demais argumentos do recurso.

Pelas razões, conheço do recurso voluntário para lhe negar provimento, de modo a manter o acórdão recorrido.

Sala de sessões 26 de fevereiro de 2013.

Thiago Moura de Albuquerque Alves - Relator